

INDÚSTRIA
BRASILEIRA

AO(A) ILMO.(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG.

Pregão Eletrônico nº. 90005/2026

Processo Administrativo nº. 22082/2025

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves Da Silva, 400 - Distrito Industrial Genesco Aparecido De Oliveira - Lagoa Santa/MG, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** em razão de exigências editalícias que reduzirão amplamente a competitividade, infringindo os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e a Lei nº 14.133/2021 de Licitações e Contratos Públicos, pelas seguintes razões:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente certame é regulamentado pela Lei nº 14.133/21. O artigo 164 da referida Lei preconiza que qualquer pessoa interessada poderá impugnar o ato convocatório **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública**. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.





Nesse mesmo sentido, o Edital dispõe:

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Protocolada a presente impugnação dentro do prazo legal, esta é absolutamente tempestiva, devendo, portanto, ser conhecida e provida.

II - DA ILEGALIDADE DO AGRUPAMENTO EM LOTE

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, para os aparelhos de raios-X (portátil e fixos) das unidades de saúde do município, incluindo: Fornecimento e locação de digitalizadora de imagens radiológicas, bem como o suprimento contínuo de insumos específicos e recorrentes para o seu pleno funcionamento; Disponibilização e manutenção de software gerador de imagens médicas (PACS), com licenciamento regular de uso, garantindo a integração, visualização e armazenamento adequado das imagens radiológicas no ambiente digital.

Os itens agrupados em Lote, conforme páginas 45/51 do Edital, não configuram conjunto técnico indivisível, não possuem interdependência funcional obrigatória e não exigem fornecimento integrado para que cumpram sua finalidade pública. São equipamentos que podem ser fornecidos, instalados e mantidos de forma independente, sem prejuízo operacional.

A despeito disso, a Administração optou pelo julgamento por Lote, sem demonstrar, de forma técnica e objetiva, a inviabilidade da adjudicação por item ou a efetiva vantagem econômica da contratação conjunta.

Tal modelagem afronta diretamente o art. 82, §1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como regra a adjudicação por item quando o objeto for divisível, admitindo o agrupamento apenas de forma excepcional e mediante justificativa concreta.



A norma não autoriza a adoção do critério por Lote/grupo por mera conveniência administrativa. Exige demonstração de inviabilidade do fracionamento e comprovação de vantagem técnica e econômica, o que não se verifica no edital.

Não há, no instrumento convocatório, qualquer estudo técnico preliminar que evidencie:

- perda de economia de escala mensurável;
- necessidade de padronização obrigatória por Lote;
- risco operacional decorrente da contratação por itens;
- impacto logístico relevante.

A falta desses elementos compromete a transparência, fragiliza a segurança jurídica do certame e afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Em licitações públicas, a motivação não é faculdade, é condição de validade. A modelagem do objeto constitui etapa estruturante do procedimento e deve estar lastreada em estudo técnico preliminar consistente, sob pena de afronta aos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, que exigem planejamento adequado e estruturação apta a assegurar competição efetiva.

Assim, a ausência de justificativa técnica específica para o agrupamento dos itens em Lote não representa mera irregularidade formal, mas vício substancial que compromete a própria conformidade jurídica do edital, impondo sua revisão para adequação ao regime legal vigente.

III - DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E VANTAJOSIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, dentre outros, os princípios da competitividade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa. O art. 11 reforça que o processo licitatório deve assegurar justa competição.



INDÚSTRIA
BRASILEIRA

M É D I C A

A reunião de equipamentos autônomos em Lotes amplos impõe barreira econômica significativa, pois exige que o licitante detenha capacidade técnica e financeira para fornecer integralmente todos os itens do Lote, ainda que atue com excelência apenas em parte deles.

Essa exigência reduz o universo de participantes e restringe a participação de empresas especializadas, especialmente em um mercado altamente segmentado como o de equipamentos médico-hospitalares, no qual fabricantes e distribuidores atuam em nichos específicos.

A restrição da base competitiva compromete a formação de ambiente concorrencial efetivo, enfraquecendo a disputa de preços e soluções técnicas. A competitividade não é valor abstrato: é instrumento para alcançar a vantajosidade. Sem competição real, não há garantia de melhor proposta.

Eventual alegação genérica de economia de escala não supre a exigência legal. Economia de escala deve ser demonstrada tecnicamente, quantificada e comprovada no processo administrativo. A simples concentração de itens em Lote não gera automaticamente vantagem econômica; ao contrário, pode resultar em concentração de mercado e redução da pressão competitiva.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, inclusive por meio da Súmula 247, orienta que a adjudicação por item constitui regra quando o objeto é divisível, justamente para ampliar a participação e preservar a economicidade.

Assim, a manutenção dos Lotes 1, 2 e 3 nos moldes atuais compromete a ampla concorrência, fragiliza a vantajosidade e afronta o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

IV - DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

O procedimento licitatório é instrumento de realização do interesse público e deve ser estruturado de modo a maximizar a participação de interessados aptos, garantindo ambiente concorrencial saudável.



INDÚSTRIA
BRASILEIRA

O desmembramento do Lote não compromete a funcionalidade dos equipamentos, não prejudica a execução contratual e não inviabiliza a instalação ou manutenção. Ao contrário, amplia a competitividade, fomenta a especialização técnica e fortalece a economicidade.

Persistindo a modelagem atual, o certame corre risco de redução significativa de participantes, com reflexos diretos na formação do preço final e na vantajosidade da contratação.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
- b) o seu provimento, para que seja promovido o desmembramento do Lote**, com adoção do julgamento por item ou por grupos tecnicamente compatíveis, nos termos do art. 82, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- c) a concessão de efeito suspensivo ao certame até o julgamento definitivo desta impugnação**, como medida de cautela administrativa, visando resguardar a legalidade do procedimento licitatório, a ampla competitividade e o interesse público;
- d) caso não seja esse o entendimento, que a decisão administrativa apresente motivação técnica expressa**, demonstrando a inviabilidade da adjudicação por item e a efetiva vantagem técnica e econômica do agrupamento adotado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Santa/MG, 11 de março de 2026.

KARINA
CEZAR DE
ALMEIDA:041
16458627

Assinado de forma
digital por KARINA
CEZAR DE
ALMEIDA:0411645
8627

VMÍ TECNOLOGIAS LTDA.
Representante Legal